



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721037/2012-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente E COELHO TESSER MOLDES E PROJETOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS

Toda empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária e a devida aos terceiros, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga a todos os segurados que lhe prestam serviços.

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao do AI não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em referência, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AIOP 51.014.939-1, referente a contribuições destinadas à Previdência Social, correspondente à parte da empresa e do SAT;

AIOP 51.014.940-5, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, Terceiros – SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados;

AIOP DEBCAD nº 51.014.941-3, CFL 38, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 2 e 3, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;

Segundo Relatório Fiscal, a empresa fiscalizada foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2009 e, mesmo assim continuou a declarar na GFIP como se ainda fosse do referido sistema de tributação, gerando uma diferença de contribuição devida.

A autoridade autuante esclarece que as bases de cálculos utilizadas foram extraídas das GFIPs, e que os valores recolhidos pela autuada a título de contribuição previdenciária patronal – CPP, por meio do Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL –DAS, foram devidamente descontados, conforme demonstrado no RDA, podendo ser verificados nos extratos PGDAS de 01/2009 a 12/2010, cujas cópias seguem anexas.

Em relação ao Auto de Infração, informa que a recorrente, apesar de intimada por meio de TIPF, deixou de apresentar documentos como folhas de pagamento, Livros Diário e Razão, entre outros listados.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-39.901 - 7ª Turma da DRJ/POA, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, afirma que surgiu fato novo, conforme comprovam documentos anexos, informando que a recorrente foi reincluída no SIMPLES em 28/05/2012, de forma retroativa a 01/01/2009, devendo ser anulados os créditos exigidos.

Alega que sua exclusão do Simples por existência de débito foi um ato ilegal, sendo nulos os autos lavrados contra a recorrente.

Entende que é possível aos órgãos do Executivo deixar de aplicar um dispositivo legal em virtude de considerá-lo inconstitucional e reitera que é ilegal e inconstitucional a exclusão da microempresa do SIMPLES NACIONAL.

Alega ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA e das devidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços, entendendo que o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento de remuneração de empregados e contribuintes individuais pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Finaliza requerendo o processamento do recurso e que seja decretada a nulidade do processo e cancelados definitivamente os Autos de Infração.

Por meio da Resolução 2301-000.414, esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal se pronunciasse quanto à afirmação de que a recorrente foi reincluída no SIMPLES em 28/05/2012, de forma retroativa a 01/01/2009, e analisasse a documentação juntada em sede recursal.

Em atendimento à resolução do CARF, a autoridade fiscal informou que o contribuinte ingressou com ação judicial objetivando sua reinclusão no Simples Nacional, mas que o processo encontra-se sobrestado no TRF da 4ª Região, e concluiu pela insuficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

Cientificada da Resolução do CARF e do resultado da diligência, a recorrente se manifestou, alegando, em apertada síntese, que, como o processo judicial não transitou em julgado, os documentos se mostram suficientes para anular os créditos fiscais exigidos por meio do presente processo administrativo.

Requer sejam considerados os documentos constantes na informação prestada pelo fisco, suficientes para que sejam retificados os débitos, tendo em vista que o processo judicial que determinou a inclusão da contribuinte ao simples nacional aguarda julgamento do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente afirmou que foi reincluída no SIMPLES em 28/05/2012, de forma retroativa a 01/01/2009, devendo ser anulados os créditos exigidos, e junta cópias de documentos que, segundo entende, comprovam suas afirmações.

Tendo em vista as alegações da autuada e a apresentação dos novos documentos, esta Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse a veracidade das informações prestadas e analisasse a documentação juntada em sede de recurso.

No cumprimento da diligência, a fiscalização verificou que a recorrente ingressou com ação judicial requerendo sua reinclusão no referido sistema de tributação, retroativamente a 1º/01/2009, sustentando ser inconstitucional a regra que prevê a exclusão da empresa em débito com a fazenda pública.

Da pesquisa no sítio da Justiça Federal, constatou que, após a decisão em antecipação de tutela, que determinou a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional, veio sentença julgando o pedido procedente.

Porém, houve apelação da União, à qual foi dado provimento, com decisão no sentido de que a exigência do art. 17, V, da LC 132/2006 não afronta o princípio da isonomia.

A recorrente interpôs recurso extraordinário contra essa decisão, encontrando-se o processo atualmente sobrestado no TRF da 4ª Região.

Assim, não há decisão judicial transitada em julgado a amparar a pretensão da recorrente.

A recorrente alega que sua exclusão do Simples por existência de débito foi um ato ilegal, sendo nulos os autos lavrados contra a recorrente.

Porém, a exclusão da recorrente do Simples é objeto de ação judicial, não cabendo mais essa discussão na esfera administrativa.

Com relação ao entendimento de que os autos lavrados são nulos em razão da discussão judicial, é oportuno ressaltar que a ação judicial proposta suspende a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar e julgar o crédito tributário, pois essa suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento.

Assim, tendo sido constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo decadencial, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que ele não se

interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Quanto à alegação de que é possível aos órgãos do Executivo deixar de aplicar um dispositivo legal em virtude de considerá-lo inconstitucional, vale lembrar que não se pode declarar, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade do ordenamento jurídico, sob pena de grave lesão ao princípio basilar da separação dos Poderes.

Por esse motivo é que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E também o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio da Súmula CARF nº 02, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

A autuada alega, ainda, ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA e das devidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços, entendendo que o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento de remuneração de empregados e contribuintes individuais pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Porém, conforme consta de forma cristalina no Relatório Fiscal, é objeto do dos AIOPs lavrados as contribuições previdenciárias e as devidas às Terceiras Entidades, incidentes sobre a remuneração paga pela recorrente aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Também, é objeto do presente processo administrativo fiscal o AIOA lavrado por descumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos solicitados pela fiscalização por meio de TIPF, como folhas de pagamento, Livros Diário e Razão, entre outros listados

Portanto, constata-se que, os Autos de Infração foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e de Terceiros, fazendo constar, nos relatórios que compõem os AIs, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura dos Autos e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento dos lançamentos, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Verifica-se, ainda, que o agente autuante identificou, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator